



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.158 - MT (2009/0192294-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PRADO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FRADEMIR VICENTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA.

1.- As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

2.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.

3.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.

4.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária.

5.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

6.- Quanto à mora do devedor, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.

7 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.158 - MT (2009/0192294-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PRADO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FRADEMIR VICENTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PRADO ENGENHARIA LTDA interpõe Agravo Regimental contra a decisão que, na Ação Revisional de contratos bancários que move contra o BANCO DO BRASIL S/A, conferiu parcial provimento ao Recurso Especial deste último: a) afastando a limitação dos juros remuneratórios nos contratos de abertura de crédito em conta corrente; b) admitindo a capitalização mensal dos juros em todas Cédulas de Crédito Comercial objeto da revisão e nos contratos de abertura de crédito firmados pelas partes posteriormente a 31.3.00; c) determinando que, após a inadimplência, nas cédulas de crédito, incida apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária; e d) permitindo a cobrança da comissão de permanência, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, nos termos admitidos pela jurisprudência desta corte, e conferiu parcial provimento ao Recurso Especial da ora agravante limitando os juros remuneratórios na Cédula de Crédito Comercial n. 4600100 à taxa 12% ao ano e proibindo a cobrança dos encargos moratórios nos contratos cujos encargos do período da normalidade foram revisados, em razão da descaracterização da mora (e-STJ fls. 1.209/1.218).

2.- No presente recurso, insurge-se a agravante contra: a) a não limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano nas demais cédulas de crédito firmadas pelas partes; b) a permissão da capitalização mensal dos juros nas Cédulas de Crédito Comercial, ao argumento de que não houve contratação específica e que, mesmo que assim não fosse, a legislação vigente só permite a capitalização no período semestral; c) a não descaracterização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da mora nas cédulas de crédito, não obstante a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; e d) a permissão da cobrança da comissão de permanência exigida em conjunto com juros de mora e multa contratual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.158 - MT (2009/0192294-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

3.- Com relação à matéria impugnada no presente recurso, assim dispôs a decisão agravada (e-STJ fls. 1.211/1.217):

I.- Do Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (...)

8.- A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04.

9.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade.

Assim, no presente caso, admite-se a capitalização mensal dos juros em todas Cédulas de Crédito Comercial objeto da revisão e nos contratos de abertura de crédito firmados pelas partes posteriormente a 31.3.00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

Entretanto, nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária.

Nesse sentido:

(...)

II.- Do Recurso Especial interposto por PRADO ENGENHARIA LTDA

(...)

12.- No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados: REsp 183.048/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 31.5.99 e REsp 318.235/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17.9.01.

13.- Quanto à mora do devedor, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano na Cédula de Crédito Comercial n. 4600100 e da capitalização mensal dos juros nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos de abertura de crédito em conta corrente anteriores a 31.3.00.

Confira-se, a respeito, a ementa do referido julgado:

(...)

4.- Quanto aos juros remuneratórios nas Cédulas de Crédito Comercial, cumpre consignar que, conforme expressamente afirmou o Acórdão recorrido, apenas na Cédula de n. 4600100 houve pactuação de juros em taxa superior a 12% ao ano. O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas demais Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.

5.- Observa-se, ainda, quanto ao argumento de que não houve pacto de capitalização dos juros nas Cédulas de Crédito, que a contratação dos encargos cuja revisão a ora agravante postulou em sua petição inicial é incontroversa nos autos, sendo certo que não houve o pedido de afastamento desses encargos face a ausência de pactuação.

6.- Vê-se, portanto, que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0192294-4

AgRg no
REsp 1.159.158 / MT

Números Origem: 240122008 2802003

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
FRADEMIR VICENTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : PRADO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRADO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
FRADEMIR VICENTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.